



VOTO

PROCESSO: 00067.000778/2018-81

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 004668/2018

Lavratura do Auto de Infração: 10/05/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667162194

Data da Infração: 09/05/2018

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR - LINHAS AÉREAS S/A.**, em face da Decisão proferida pela Primeira Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta Agência Reguladora, da qual restou aplicada sanção de multa, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, por descumprimento ao art. 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013.

1.2. Os autos evidenciam que o operador aéreo não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), o senhor **José Gabino (assento 5D)**, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, do dia 09/05/2018, fato este constatado pela fiscalização da ANAC no Aeroporto Pinto Martins -Fortaleza/CE (SBFZ).

1.3. O Relatório de Fiscalização n° 005950/2018 (1804131), de 10/05/2018, descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência, nos seguintes termos:

DOS FATOS

Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins ? Fortaleza/CE (SBFZ) em 09/05/2018, verificou-se no Portão de Embarque D que, às 14:58, durante o procedimento de embarque do voo ONE 6375, com destino ao Aeroporto Pres. Juscelino Kubitschek ? Brasília/DF (SBBR), o operador aéreo Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Avianca) não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do referido voo, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução ANAC n° 280, de 11 de julho de 2013.

No referido portão de embarque, o indicador da fila apontada para apresentação dos PNAEs tinha sinais identificadores tanto de PNAEs quanto de passageiros de programas de fidelização comercial ou de tarifas diferenciadas (Amigo Diamond and Gold Members e Grupo A),

orientando esses diferentes grupos de passageiros para um mesmo fluxo, sem distinção. Após isso, observou-se que se misturaram numa mesma fila PNAEs e passageiros não-PNAEs.

Nesse cenário, o **passageiro José Gabino (assento 5D), nascido em 19/02/1953, 65 anos de idade, condição que o identifica como PNAE**, encontrava-se na fila de atendimento prioritário de PNAEs e, conforme apurado na fiscalização, com a intenção de exercer o direito ao embarque prioritário. No entanto, o referido PNAE foi atendido somente após pelo menos duas passageiras (Sophia Brito, assento 4A; Maria Sousa, assento 4B) que se encontravam à frente dele na fila e que não atendiam à definição de PNAE disposta no art. 3º da Resolução ANAC nº 280/2013. Não foi verificada na ocasião nenhuma ação do agente a serviço da Avianca para resguardar o embarque prioritário do referido PNAE quando observado o embarque anterior irregular das mencionadas passageiras não-PNAE(...)

1.4. Dessa maneira, lavrou-se o Auto de Infração nº 004668/2018 (1804090) e a Interessada foi notificada da autuação. Uma vez apresentada a defesa (1900050) os autos seguiram para decisão.

1.5. Em 27/12/2018, a primeira instância afastou integralmente os argumentos de defesa e confirmou ato infracional, aplicando multa, sem agravantes e atenuantes, no patamar **intermediário**, no valor de R\$ **17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, conforme letra "d" da Tabela IV do Anexo III à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, pelo descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 (2540733).

1.6. A Interessada foi notificada da decisão, por meio do Ofício nº 2566/2019/ASJIN-ANAC (2922399).

1.7. Em 02/05/2019, apresentou recurso (2980244) e requerimento de suspensão do processo em razão de recuperação judicial registrada no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100.

1.8. Os autos seguiram para decisão de segunda instância administrativa, conforme Despacho ASJIN (3033942).

1.9. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. Embora não conste dos autos comprovante da notificação inequívoca da Interessada quanto à infração que lhe foi imputada, esta apresentou sua defesa em **08/06/2018** (1900056). O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999 e encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

2.3. Houve a notificação quanto à decisão de primeira instância em 22/04/2019 (2970912) e a Interessada apresentou recurso e requerimento, tempestivos, em 02/05/2019 (2980247 e 2922399).

2.4. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A infração foi constatada em 09/05/2018, no Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ), durante fiscalização no saguão de embarque. A fiscalização constatou que no Portão de Embarque D, às 14:58, durante o procedimento de embarque do voo ONE 6375, com destino ao Aeroporto Pres. Juscelino Kubitschek - Brasília/DF (SBBR), o operador aéreo não realizou o embarque do passageiro PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), Sr. José Gabino, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do referido voo, fato este que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 004668/2018, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.3. Das razões recursais

3.4. A Recorrente não trouxe, em sua peça irresignatória, nada que se mostre apto à desconstituir a materialidade infracional que além de ter sido verificada *in loco* (presunção de veracidade e legitimidade) foi muito bem demonstrada nos autos pela Fiscalização que detalha a idade e data de nascimento do passageiro PNAE.

3.5. Sobre o argumento da Interessada de que a passageira Sophia Brito seria criança de colo e a passageira Maria Sousa a adulta que a acompanhava, entendo que foi devidamente afastado em primeira instância nos seguintes termos:

(...)

Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Porém esse entendimento não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, **a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal** desta Agência. Foi anexada página de sistema interno em que as passageiras que embarcaram antes do PNAE, quais sejam Sophia Brito (assento 4A) e Maria Sousa (assento 4B), seriam, segundo a empresa, identificadas como passageiras com necessidade de assistência especial. Segundo alegações da autuada, a passageira Sophia Brito seria criança de colo, enquanto a passageira Maria Sousa seria a adulta que a acompanhava. Se verdadeira tal informação, não haveria que se falar em desrespeito à prioridade de embarque de PNAE, visto que tais passageiras também teriam direito ao embarque prioritário, conforme Resolução ANAC nº 280/2013:

*Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, **pessoa acompanhada por criança de colo**, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro. (grifos nossos)*

Porém, sobre esse argumento, a área responsável pela fiscalização posicionou-se da seguinte forma:

“...No documento em que apresenta sua defesa (1900050), a interessada (Avianca) exhibe histórico de reserva que afirma comprovar fato relacionado a passageira que alega ser criança de colo. Ocorre que do histórico da reserva exibido consta o código "CHD", que corresponde a passageiro criança (de 2 a 11 anos de idade) e não a passageiro criança de colo (até 2 anos de idade), cujo código verdadeiro é "INF". Tal codificação pode ser consultada no site do Amadeus, o serviço de reservas utilizado pela Avianca, no endereço https://servicehub.amadeus.com/c/portal/view-solution/913799/pt_PT/como-criar-um-elemento-de-nome-para-uma-crianca-chd-ou-crianca-de-colo-inf-. Sugiro, portanto, que tal núcleo de argumentação da defesa deva ser desconsiderado...”

A Resolução ANAC nº 280/2013 traz como PNAE apenas as crianças classificadas com o código INF, não fazendo menção ao código CHD. Portanto, ainda que a passageira Maria Sousa tenha exigido atendimento prioritário por estar com a criança Sophia Brito, nascida em 06/01/2014 (4 anos de idade na data de infração), não era permitido que a empresa lhe tivesse concedido tal direito. Ao embarcá-las antes do passageiro José Gabino, idoso, foi ferido o direito deste de embarcar com prioridade.(...)

3.6. Assim, não prospera qualquer justificativa para o não embarque prioritário do referido passageiro PNAE.

3.7. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa todos os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.8. No que tange ao Requerimento de suspensão do presente processo em razão de recuperação judicial registrada no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100, esclareço que a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC já se manifestou sobre o assunto por meio do Parecer 76/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3009697), aprovado pelo Despacho 79/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (3009709), **concluindo que a decisão invocada pela autuada a respeito da recuperação judicial em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos**, não havendo que se falar em suspensão do feito.

3.9. Isto posto, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.3. Neste caso, considerando que na data do fato - **09/05/2018** -, estava em vigência a Resolução nº 280/2013, entendo que para efeitos de aplicação de multa deve ser considerado os valores constantes do item 5 do Anexo IV à referida Resolução: **R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar médio), R\$ 25.000,00 (patamar máximo)**, conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.6. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **09/05/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5167395), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 661679178) qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.10. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é patamar médio previsto para a hipótese do item 5 do Anexo IV da Resolução nº 280/2013, vigente à época do fato.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de embarcar o passageiro PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), Sr. José Gabino, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, do dia 09/05/2018, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/12/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5165999** e o código CRC **D805949C**.

SEI nº 5165999

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema[Menu Principal](#)

Usuário: rodrigo.cassimiro

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, Nº 21 - SALA 24

Bairro: JARDIM AEROPORTO

Município: SÃO PAULO

CEP: 04630050

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658632175	00058/2016	00067000751201627	17/02/2017	01/02/2016	R\$ 8 750,00	17/02/2017	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	658645177	5777/2016	00065515709201626	17/02/2017	25/09/2015	R\$ 21 000,00	17/02/2017	21 000,00	21 000,00		PGO	0,00
2081	659111176	002162/2015	00069001447201504	31/03/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	18/04/2017	3 742,90	3 742,90		PGO	0,00
2081	659135173	005735/2016	00058.509780/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659137170	005756/2016	00058.510041/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659138178	005757/2016	00058.510043/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659139176	005758/2016	00058.510049/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659140170	005759/2016	00058.510050/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659146179	005760/2016	00058.510051/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659147177	005733/2016	00058.509762/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659246175	000186/2015/SPO	00066026969201531	27/04/2017	10/01/2014	R\$ 14 000,00	24/04/2017	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659485179	005464/2016		25/05/2017	07/04/2016	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	659804178	000063/2017	00066500888201778	19/06/2017		R\$ 14 000,00	19/06/2017	14 000,00	14 000,00		PGO	0,00
2081	659805176	000084/2017	00066501330201718	19/06/2017		R\$ 7 000,00	19/06/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	659842170	000109/2017	00058.501896/2017	23/06/2017	31/12/2016	R\$ 3 500,00	12/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659847171	002202/2015	00058115789201521	23/06/2017	24/10/2015	R\$ 3 500,00	23/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659912175	000140/2017	00058.500673/2016	30/06/2017	17/08/2016	R\$ 3 500,00	30/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660053170	005955/2016	00065521315201615	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660054179	05953/2016	00065521279201681	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660137175	005736/2016	00058.509782/2016	17/07/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660206171	242/2015	00058044714201559	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 3 500,00	21/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660208178	249/2015	00058044748201543	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660213174	254/2015	00058044772201582	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660215170	253/2015	00058044768201514	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660217177	252/2015	00058044765201581	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660220177	251/2015	00058044760201558	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660223171	240/2015	00058044711201515	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660226176	250/2015	00058044754201509	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660254171	248/2015	00058044745201518	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660255170	198/2015	00058041840201551	21/07/2017	06/10/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660257176	247/2015	00058044736201519	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660259172	246/2015	00058044731201596	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660261174	241/2015	00058044713201512	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660263170	245/2015	00058044729201517	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660265177	244/2015	00058044725201539	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660266175	243/2015	00058044717201592	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660285171	001035/2015	00067002732201554	21/07/2017	24/04/2015	R\$ 4 000,00	19/07/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660403170	002213/2015	00065153341201517	31/07/2017	08/10/2015	R\$ 14 000,00	26/07/2017	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	660492177	02404/2014	00065142075201416	11/08/2017	30/09/2014	R\$ 8 750,00	26/07/2017	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	660613170	002366/2015	00058131596201518	18/08/2017	11/12/2015	R\$ 3 500,00	18/08/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660906176	001540/2017	00065537342201782	18/09/2017		R\$ 24 500,00	18/09/2017	24 500,00	24 500,00		PGO	0,00
2081	661029173	000071/2016	00058007441201642	17/09/2018	09/12/2015	R\$ 28 000,00	17/09/2018	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	661077173	000254/2016	00058022414201608	05/10/2017	04/02/2016	R\$ 3 500,00	05/10/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661115170	004475/2016	00058072680201673	24/08/2018	08/06/2016	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661678170	002194/2017	00058.530073/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661679178	002196/2017	00058.530074/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661720174	002193/2017	00058.530072/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661721172	002190/2017	00058.530062/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661777178	002129/2017	00065550381201775	08/12/2017	18/05/2017	R\$ 3 500,00	08/12/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661837175	002126/2017	00065550371201730	15/12/2017	16/05/2017	R\$ 10 500,00	15/12/2017	10 500,00	10 500,00		PGO	0,00
2081	661839171	001689/2017	00065541562201719	18/12/2017	25/02/2017	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661901170	002191/2017	00058.530068/2017	28/12/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	28/12/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661909176	0002209/2015	00065153338201501	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661910170	002194/2015	00065153333201571	09/02/2018	08/05/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661911178	002215/2015	00065153343201514	09/02/2018	08/10/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661912176	002214/2015	00065153334201515	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	662228173	000400/2017	00065506579201711	21/04/2019	14/12/2016	R\$ 7 000,00	18/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662325175	001675/2017	00066524188201779	09/02/2018	12/05/2015	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00

Totais em 12/08/2020 (em reais): 374 500,00 374 742,90 374 742,90 0,00

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 58 de 58 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00067.000778/2018-81

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5165999, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de embarcar o passageiro PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), Sr. José Gabino, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, do dia 09/05/2018, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280160** e o código CRC **CFAE5761**.

SEI nº 5280160



VOTO

PROCESSO: 00067.000778/2018-81

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de embarcar o passageiro PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), Sr. José Gabino, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, do dia 09/05/2018, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280420** e o código CRC **75BA78AA**.

SEI nº 5280420



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Processo SEI (NUP): 00067.000778/2018-81

Auto de Infração: 004668/2018

Processo(s) SIGEC: 667162194

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador ASJIN - **Relatora**
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de embarcar o passageiro PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial), Sr. José Gabino, prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do voo ONE 6375, do dia 09/05/2018, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5281330** e o código CRC **E39E76BF**.